



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 22 de agosto de 1995

ACORDÃO Nº 103-16-527

Recurso nº : 106.014 - IRPJ - EXS: 1988 A 1991

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE MIRASSOL DE RESPONSABILIDADE LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - RESULTADOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - O resultado das aplicações financeiras, em qualquer de suas modalidades, efetuadas por sociedades cooperativas está fora do campo da não-incidência de que gozam tais sociedades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE MIRASSOL DE RESPONSABILIDADE LTDA.,

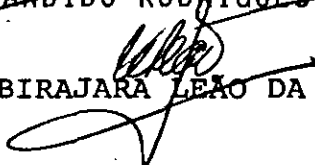
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE REDATOR-
-DESIGNADO

VISTO EM


UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado).. Ausente, os Conselheiros Serafim Fernando dos Santos Pinto e Edvaldo Pereira de Brito

Recurso n.106014

Acórdão nº 103 + 16.527

Recorrente: Cooperativa de Crédito de Mirassol de Responsabilidade Ltda.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.69/70 julgou integralmente procedente o auto de infração vestibular, que detectara suposta falta de recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica relativamente a resultados auferidos em aplicações financeiras, na medida em que "a aplicação no mercado financeiro não caracteriza ato cooperativo por não constituir atividade prevista entre os objetivos sociais."

No seu apelo de fls.74/77, repisando os argumentos inaugurais, insiste a parte recursante em que referidas receitas, a teor da legislação pertinente, não se incluem no campo de incidência do imposto de renda.

É o breve relatório.



PROCESSO N° 10850/001.302/92-21

3.

ACÓRDÃO Nº 103-16.527

Relator: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

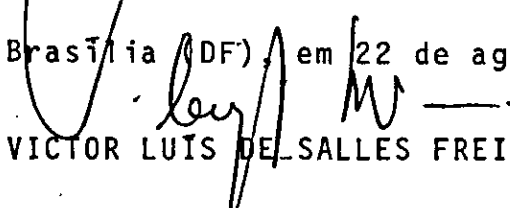
VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

A respeito da perlanga já é bem conhecido meu posicionamento no seio desta Câmara ao não agasalhar o pleito fazendário. Em verdade, na medida em que as aplicações financeiras visam exclusivamente proteger a moeda disponível da cooperativa frente à inflação sempre avassaladora gravando este País, não vejo como se possa pretender sua tributação, ao menos na parcela que efetivamente representa o poder de compra da moeda. De resto, em havendo sobras, é curial que o administrador procure proteger os interesses dos cooperados, impedindo a deterioração do poder financeiro do dinheiro.

Ante o exposto dou provimento integral ao recurso.

Brasília (DF), em 22 de agosto de 1995


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR



ACÓRDÃO Nº 103-16.527

V O T O V E N C E D O RConselheiro **CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER**, Redator-Designado

Designado para redigir o voto vencedor, inicialmente adoto o relatório da lavra do ilustre Conselheiro Relator vencido, Doutor Victor Luís de Salles Freire.

A discordância da maioria dos membros do Colegiado em relação à tese esposada no voto vencido do ilustre Conselheiro Relator refere-se à tributação de receitas financeiras auferidas pela Cooperativa.

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.764/71, as Cooperativas são sociedades de pessoas constituídas para prestar serviços aos associados. Já o artigo 79 da mesma lei estabelece o conceito de ato cooperativo, como aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aqueles e pelas cooperativas entre si para a consecução dos objetivos sociais. Tal dispositivo não contempla qualquer tipo de operações com terceiros.

Assim, qualquer operação realizadas com terceiros, em princípio, implicaria em descaracterização da operação como ato cooperado e conseqüente perda da condição de cooperativa bem como do gozo do benefício fiscal.

Entretanto, a lei citada abriu determinadas exceções, objetivando facilitar a consecução dos objetivos sociais das cooperativas sem que as mesmas perdessem o status societário privilegiado e, em conseqüência, passassem a ser tributadas como qualquer outra empresa sujeita ao imposto de renda.

Essas operações são aquelas elencadas nos artigos 85, 86 e 88 da Lei citada: aquisição pelas cooperativas agropecuárias e de pesca, de produtos de não associados, agricultores pecuaristas ou pescadores, para complementar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosas de instalações indus



ACÓRDÃO Nº 103-16.527

triais das cooperativas que as possuem; fornecer bens serviços a não associados; atendidos os objetivos sociais; e participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, visando atender objetivos acessórios ou complementares, mediante prévia e expressa autorização das autoridades federais reguladoras.

Porém, nessas hipóteses, o artigo 111 da lei das cooperativas definiu que os resultados positivos obtidos pelas cooperativas naquelas operações serão consideradas como renda tributável.

Desse contexto jurídico-tributário deflui que a prática de outras operações com não associados refogem do campo da não incidência tributária e os resultados positivos nelas obtidos se submetem à tributação normal, eis que se tratam de operações com terceiros e de atos não cooperados, não competindo às autoridades tributárias verificar a legalidade de tais operações, enquanto praticadas por cooperativa, no que pertine à observância ou não da legislação cooperativa, mas tão somente perquirir dos seus efeitos tributários.

A jurisprudência administrativa deste Conselho de Contribuintes é remansosa no sentido de que as receitas financeiras obtidas pelas cooperativas são tributadas normalmente, como em qualquer outra empresa, refugindo do campo da não incidência do imposto de renda atribuído a tais sociedades.

Dentre a copiosa jurisprudência administrativa a respeito, destaquei dois acórdãos dada a lucidez com que a matéria foi apreciada.

O primeiro deles é oriundo da Colenda Primeira Câmara deste Conselho, e teve por relator o ilustre ex-Conselheiro e ex-presidente desta Casa, o Dr. Urgel Pereira Lopes, Acórdão nº 101-81.497, de 13.05.91, encimado pela ementa que se transcreve:



ACÓRDÃO Nº 103-16.527

"IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - RESULTADOS DE OPERAÇÕES COM NÃO ASSOCIADOS - GANHOS DE CAPITAL - RESULTADOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - As sociedades cooperativas estão amparadas pela não incidência do imposto sobre a renda apenas em relação aos resultados positivos das suas atividades específicas, denominados 'sobras'. Por outro lado, estão sujeitas à tributação sobre os resultados oriundos de operações, continuadas ou eventuais, praticadas com terceiros e com intuito especulativo de lucro"

O segundo acórdão é o de nº 103-10.292, que teve por relator o ex-Conselheiro, Dr. Ayres de Oliveira, cujo aresto leva a seguinte ementa:

"IRPJ - COOPERATIVA - APLICAÇÕES FINANCEIRAS, EXCESSO DE RETIRADAS DE ADMINISTRADORES, GANHOS E PERDAS NA VENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE, JUROS RECEBIDOS DE NÃO ASSOCIADOS, VENDAS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES A NÃO ASSOCIADOS, JUROS RECEBIDOS DA ELETROBRAS - As operações descritas acima, por estarem fora do campo da não incidência e por serem consideradas atividades atípicas não abrangidas pelo 'ato cooperativo' devem ser tributadas à alíquota normal do imposto de renda."

Não poderia deixar de evocar o Acórdão nº 103-08.011, de 11.08.87, em cujo voto, de autoria do eminente ex-Conselheiro Dr. Richard Ulrich Kreutzer, a matéria mereceu criteriosa análise, na linha de entendimento predominante no seio do Colegiado, cuja ementa transcrevo e tomo por empréstimo:

"IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - RESULTADOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - O resultado de aplicações financeiras, em qualquer de suas modalidades, efetuadas por sociedades cooperativas está fora do campo da não-incidência de que gozam tais sociedades."

Desse modo, revela-se procedente a exigência fiscal ora litigada.

A conclusão é que a autoridade julgadora em primeira instância decidiu a questão corretamente, à luz da legislação'



ACÓRDÃO Nº 103-16.527

de regência e da copiosa jurisprudência administrativa a respeito.

Pelas razões expostas, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 22 de agosto de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER--- REDATOR-DESIGNADO